



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 01 / 03 / 2000
C	
	Rubrica

97

**Processo** : 13149.000057/95-83  
**Acórdão** : 203-06.017  
**Sessão** : 09 de novembro de 1999  
**Recurso** : 105.123  
**Recorrente** : SEBASTIÃO BERNARDES FILHO  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

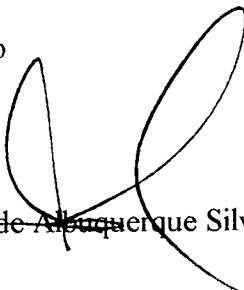
**ITR – LAUDO TÉCNICO.** Pacificado neste Conselho de Contribuintes, que o laudo técnico destinado à revisão do VTNm, deverá preencher os ditames da NBR 8.799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SEBASTIÃO BERNARDES FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.  
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13149.000057/95-83  
**Acórdão** : 203-06.017

**Recurso** : 105.123  
**Recorrente** : SEBASTIÃO BERNARDES FILHO

## RELATÓRIO

Às fls. 30/32 Decisão nº 11.12.62.7/3489/96 indeferindo os termos da Impugnação de fls. 01, referente ao ITR/94 sobre o imóvel denominado Fazenda M. S., localizado no Município de São Felix do Araguaia-MT, com 39.993,0ha, com sete trabalhadores e utilização de 23,9%, no valor de 59.528,22 UFIRs, contribuições inclusive.

Tendo sido rejeitado o VTN declarado pelo Contribuinte, vem a Impugnação de fls. 01 acompanhada de laudo técnico que segundo o Julgador Singular não preenche os requisitos da NBR 8.799 da ABNT.

Em 10.07.97, irresignado, interpõe Recurso Voluntário onde defende a natureza esclarecedora do laudo de avaliação oferecido, alegando que o mesmo cumpriu as exigências estabelecidas pelos órgãos competentes responsáveis pelas normas técnicas.

Às fls. 41/42, Contra-Razões ao Recurso sem acréscimos.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13149.000057/95-83  
Acórdão : 203-06.017

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O laudo técnico, de fls. 12/13, não traz esclarecimentos que propiciem o entendimento dos valores nele contidos, a exemplo do método adotado para a obtenção dos parâmetros de avaliação e pesquisa de vendas recentes ou antigas.

Quanto à inexistência do devido processo legal argüido no Recurso, de se destacar ser este, completamente dotado dos princípios processuais que norteiam a matéria, posto que, sem o princípio da segurança jurídica seria impraticável a distribuição da justiça, posto que, a se albergar o entendimento do Recorrente, estar-se-ia tutelando de forma diferente, direitos absolutamente iguais.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~